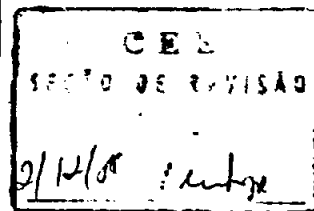


D.O.E. de 06/DEZ/1988: 09
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº
INTERESSADO: CEE

LOCALIDADE:

ASSUNTO:

1897/88

ALUNOS DA ASSOCIAÇÃO RIOPRETENSE DE ENSINO
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECLAMAÇÃO QUANTO ÀS MENSALIDADES DE 1988
E CONTINUIDADE DE CURSO

RELATOR NA CENE:

GERALDO MUGAYAR

RELATOR NO PLENÁRIO: CONSELHO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE-CEE

Nº 650 / 88

APROVADA EM

07 / 12 / 88

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de requerimento subscrito por alunos do Curso de Técnico em Processamento de Dados da Associação Riopretense de Ensino, sediada em São José do Rio Preto, versando sobre dois assuntos: 1º) revisão nas mensalidades de 1988, até o mês de setembro; 2º) continuidade de funcionamento do curso em questão.

2. APRECIACÃO:

1º) Quanto à revisão nas mensalidades: A instituição de ensino teve seu pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987, interposto com base no Decreto nº 93.911/87, indeferido pelo CEE/SP, sendo a competente Deliberação publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 9 de janeiro de 1988 (Processo CEE nº 1826/75).

Inconformada, a requerente interpôs recurso junto ao Conselho Federal de Educação.

Este, apreciando a peça recursal, através do Parecer nº 597, de 5 de julho de 1988, publicado no Diário Oficial da União, edição de 27 de julho de 1988, houve por bem fixar a mensalidade de dezembro de 1987 do Curso de Técnico em Processamento de Dados em Cz\$ 17.939,23 (docs. anexos).

Para o período letivo corrente, as mensalidades do curso em questão foram fixadas de acordo com o Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988, conforme se pode constatar pelo demonstrativo abaixo:

janeiro/88	=	Cz\$ 17.939,23 (dez/87) x 1.1137	=	Cz\$ 19.978,92
fevereiro/88	=	Cz\$ 19.978,92 (jan/88) x 1.1137	=	Cz\$ 22.250,62
março/88	=	Cz\$ 22.250,62 (fev/88) x 2.088	=	Cz\$ 46.459,08
abril/88	=	Cz\$ 46.459,08 (mar/88) x 1.1619	=	Cz\$ 53.980,80
maio/88	=	Cz\$ 53.980,80 (abr/88) x 1.1619	=	Cz\$ 62.720,29
junho/88	=	Cz\$ 62.720,29 (mai/88) x 1.1768	=	Cz\$ 73.809,23
julho/88	=	Cz\$ 73.809,23 (jun/88) x 1.1768	=	Cz\$ 86.858,70
agosto/88	=	Cz\$ 86.858,70 (jul/88) x 1.1768	=	Cz\$ 102.215,31

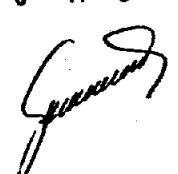
Setembro/88 = Cz\$ 102.215,31 (ag/88) x 1.2139 = Cz\$ 124.079,16.

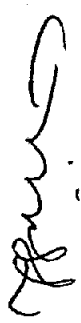
2º) Quanto à continuidade do curso: A matéria não é pertinente às atribuições da CENE, devendo ser encaminhada à Câmara do Ensino do 2º Grau.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, estando os preços praticados pela instituição de ensino dentro dos parâmetros estabelecidos no Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988, conheço da reclamação, para, no mérito, negar-lhe provimento, dando-se a devida ciência às partes.

a)

8-11-88

Relator



PROCESSO CEE Nº 1897/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº
650/88

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Os Conselheiros Cecília V. Lacerda Guaranã, Elba Siqueira de Sá Barreto, Francisco Aparecido Cordão e João Cardoso Palma Filho abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 07 de dezembro de 1988

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice Presidente